



Pouso Alegre - MG, 14 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Hélio da Van

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.994/2025** de autoria do Vereador Hélio da Van que ***“DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E NO PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, dispõe sobre a possibilidade de que nas ***“maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privada, localizados no município de Pouso Alegre, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e no pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente”***.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privada, localizados no município de Pouso Alegre, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e no pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Fica autorizada a presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, independente da idade gestacional, bem como os casos de gravidez ou perdas gestacionais/natimorto, desde que solicitada pela gestante ou parturiente.



§ 3º Na hipótese de realização de intervenção por cirurgia cesariana, fica a doula autorizada a ingressar no centro cirúrgico, devidamente paramentada.

§ 4º Fica permitida a presença da doula durante todo período de internação da parturiente - período de trabalho de parto, parto e o pós-parto, inclusive na etapa de recuperação da parturiente, não concorrendo com visitas ou acompanhante.

§ 5º A entrada das doulas nos estabelecimentos de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

§ 6º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, para todos os fins.

Art. 3º A admissão das doulas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da cidade de Pouso Alegre dar-se-á mediante a apresentação, com antecedência, dos seguintes documentos:

I - cópia de documento oficial com foto;

II - cópia do certificado de formação de doulas;

III - cópia de comprovante de endereço, contato telefônico e correio eletrônico.

§ 1º Após o primeiro ingresso da doula no estabelecimento de saúde, sua entrada como acompanhante de parto de outras gestantes ou parturientes no local, dependerá apenas da exibição do documento oficial com foto.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o estabelecimento de saúde deverá manter o cadastro atualizado das doulas aptas a acompanhamento das gestantes.

*§ 3º Caso a gestante esteja em trabalho de parto, eventual demora do estabelecimento na análise dos documentos apresentados de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo não constitui impedimento à entrada da doula para acompanhar a gestante.*

§ 4º Excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

Art. 4º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres no município de Pouso Alegre, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. *Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:*

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;



III - óleos para massagens;

IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 5º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 6º Os serviços de saúde de atenção integral às pessoas no ciclo gravídico puerperal de Pouso Alegre, deverão adotar de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às gestantes do município de Pouso Alegre o direito de contar com o acompanhamento contínuo de doulas durante o trabalho de parto, parto e o pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada.

A atuação das doulas tem se mostrado fundamental no apoio físico, emocional e informativo às parturientes, contribuindo para a humanização do parto e para a promoção de melhores desfechos obstétricos. Diversos estudos científicos indicam que a presença dessas profissionais favorece a redução de intervenções desnecessárias, como cesarianas não indicadas, e auxilia na diminuição de complicações durante o parto, além de proporcionar maior satisfação e bem-estar às gestantes.

A inclusão das doulas no ambiente hospitalar está em conformidade com a política nacional de humanização do parto e nascimento, promovida pelo Ministério da Saúde, que valoriza práticas de cuidado baseadas no respeito aos direitos das mulheres e no estímulo a um parto mais acolhedor e seguro. Adicionalmente, o direito ao acompanhamento de uma doula não se confunde com o direito ao acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108/2005, mas o complementa, oferecendo suporte especializado e contínuo às mulheres no ciclo gravídico-puerperal.

O projeto ainda detalha aspectos fundamentais para o exercício da atividade das doulas nos estabelecimentos de saúde, como o acesso com os instrumentos de trabalho, desde que em conformidade com as normas de segurança hospitalar, e a proibição de cobranças adicionais por sua presença, garantindo que não haja entraves para a sua atuação.

A lei proposta também prevê mecanismos para o cadastro das doulas nos estabelecimentos de saúde, facilitando sua entrada e atuação junto às gestantes que solicitarem seu acompanhamento, sem que isso represente atrasos ou burocracias excessivas, especialmente em casos de urgência.

Ressalta-se que a presença das doulas não substitui o acompanhamento médico ou a realização de procedimentos clínicos, mas complementa o cuidado oferecido à gestante, promovendo suporte emocional, técnicas de alívio da dor e um ambiente mais acolhedor e humanizado para a mulher e sua família.



Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema relevância para assegurar o direito das gestantes de Pouso Alegre a um parto mais humanizado e respeitoso, fortalecendo as políticas públicas de saúde materna e promovendo o bem-estar físico e emocional das mulheres em um momento tão significativo de suas vidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.



O Projeto de Lei em questão visa assegurar às gestantes do município de Pouso Alegre o direito de contar com o acompanhamento contínuo de doulas durante o trabalho de parto, parto e o pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada.

No caso do Projeto de Lei em análise, em juízo de cognição sumária não vislumbrei a ocorrência de inserção de medida que tenha criado qualquer tipo de restrição como aquela mencionada no acórdão reproduzido.

O Ente Municipal possui, segundo o desenho constitucional brasileiro, competência para tratar Saúde e Assistência Pública. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

*Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

*II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; g.n.*

Deste modo entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.994/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2332B9VC1PYZA6R7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2332-B9VC-1PYZ-A6R7

